

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 280-60.2012.6.21.0000

Assunto: PETIÇÃO – MULTA – PEDIDO DE PARCELAMENTO
Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

ELEITORAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. CONTAS ANUAIS DO PARTIDO JULGADAS DESAPROVADAS. EXERCÍCIO 2005. SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS IRREGULARES AO FUNDO PARTIDÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RES. TSE Nº 21.841/2004. 1. Diante do não recolhimento dos valores julgados irregulares ao Fundo Partidário, torna-se necessária a instauração da tomada de contas especial, prevista no art. 35 da Res. TSE n.º 21.841/2004. **2.** Inoportuno o pedido de parcelamento anterior a essa fase, haja vista que poderá procrastinar a abertura do referido procedimento, além de não ter sido demonstrada a incapacidade econômica de arcar com a dívida. ***Parecer pelo indeferimento do pedido.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam requerimento feito pelo diretório estadual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB-RS, no qual pede *“o parcelamento dos valores a serem recolhidos, decorrentes da desaprovação da prestação de contas em tela [PC n.º 202006 – exercício 2005], aplicando-se por analogia a Lei 10.522/2002”*.

Sustenta a impossibilidade do pagamento do total do valor devido em uma única parcela, diante da suspensão do fundo partidário imposta no julgamento da prestação de contas do exercício de 2005. Refere que as prestações de contas dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 foram aprovadas e que o partido já teve outros débitos parcelados junto à Justiça Eleitoral, os quais foram adimplidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O requerimento foi autuado como petição por essa Corte Eleitoral e encaminhado à Secretaria de Controle Interno e Auditoria para informações, as quais foram prestadas às fls 6/8.

Após, os autos vieram à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL para exame e parecer (fl. 9).

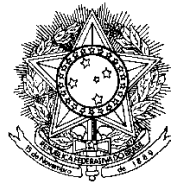
II - FUNDAMENTAÇÃO

O débito que a agremiação partidária busca parcelar diz respeito às sanções dos artigos 6º e 34 da Resolução TSE n.º 21.841/04 aplicadas diante da desaprovação das contas do exercício de 2005. Referidas sanções implicam o recolhimento ao Fundo Partidário dos recursos oriundos de fonte não identificada ou que tenham sido irregularmente aplicados pelos partidos políticos, conforme se extrai dos dispositivos:

*“Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, **devem ser recolhidos ao Fundo Partidário** e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.”* (original sem grifos)

*“Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de **irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o **recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.**”* (original sem grifos)

Segundo se extrai do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS n.º 92, publicado em 11/06/2010, essa E. Corte proferiu a seguinte decisão ao julgar a prestação de contas do ano de 2005 do PMDB-RS: *“Por unanimidade, desaprovaram as contas e determinaram o recolhimento dos valores ao Fundo Partidário e ao erário; e, por maioria, determinaram a suspensão com perda de recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de doze meses, vencido o Dr. Ícaro, que fixava o prazo em 6 meses”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Mesmo após a interposição de recursos pelo requerente, a decisão foi mantida e transitou em julgado em 06/08/2012, conforme andamento processual em anexo.

Portanto, o caso não trata de pedido de parcelamento de multa eleitoral, mas sim de pedido para que os valores que deveriam ser recolhidos ao Fundo Partidário pela aplicação das sanções acima destacadas sejam parcelados pela Justiça Eleitoral.

Ocorre que a falta de recolhimento destes valores no prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no *caput* do art. 34 acima transcrito, implicará na instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 35 da Res. TSE n.º 21.841/2004:

“Art. 35. Findo o prazo fixado no caput do art. 34 e não tendo o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição do Erário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, deverá, desde logo, determinar a instauração de tomada de contas especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando ciência da medida tomada à direção partidária nacional, estadual ou municipal ou zonal” (original sem grifos)

Não se trata, pois, de situação em que a dívida pode ser considerada líquida e certa e poderá ser imediatamente cobrada mediante execução fiscal pela Fazenda Nacional, como determina o artigo 367 do Código Eleitoral (*“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: (...) III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;”*).

A hipótese dos autos é diversa, eis que, sendo caso de devolução de valores ao Fundo Partidário, a apuração do montante a ser devolvido após o transcurso do prazo para pagamento depende da instauração da Tomada de Contas Especial e de posterior execução da dívida pelo Tribunal de Contas da União, nos termos expressos no §2º do art. 36 da Res. TSE n.º 21.841/2004, *verbis*:

“§ 2º O resultado da quantificação dos recursos, objeto da tomada de contas especial, deve demonstrar, de forma cabal, a liquidez do débito como requisito essencial de eficácia na execução da dívida pelo Tribunal de Contas da União, contemplando:

I – o montante dos recursos do Fundo Partidário dos quais o partido não tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

prestado contas; e/ou

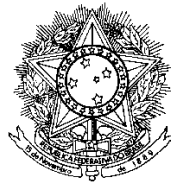
II – o montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.”

Nessa linha, colhe-se da jurisprudência os seguintes arestos:

“PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - GASTOS IRREGULARES - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DE NOVOS REPASSES DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL - RESTITUIÇÃO ERÁRIO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EVENTUALIDADE - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. 1. A constatação de gastos irregulares com recursos provenientes do Fundo Partidário acarreta a desaprovação das contas anuais do partido político, com a consequente suspensão de repasse de novas cotas daquele fundo durante prazo razoável, bem ainda, a obrigatoriedade de restituição ao erário dos valores considerados irregulares, atualizados segundo normatizado pelo TCU, após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, sob pena de abertura de processo de tomada de contas especial.” (TRE-MT. Prestação de Contas nº 6351, Relator(a) GERSON FERREIRA PAES, DEJE 18/07/2012) (original sem grifos)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO - NECESSIDADE DE APRECIACÃO JUDICIAL – CONSEQUÊNCIAS. 1) Necessário que se aprecie a omissão partidária de apresentação de contas, uma vez que só depois do trânsito em julgado da decisão que as tem como não prestadas é que se podem adotar providências ligadas à falha. 2) Nos termos do artigo 34 da Resolução 21.841/2004, do TSE, deve o partido providenciar o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas. 3) Não feito o recolhimento, necessário que se instaure a tomada de contas especial, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, como quer o artigo 35 da Resolução 21.841/2004, do TSE.” (TRE-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 2110, Resolução nº 7018 de 14/06/2010, Relator(a) LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 14/09/2010, Página 03) (original sem grifos)

Logo, não havendo o recolhimento dos valores julgados irregulares ao Fundo Partidário, torna-se necessária a instauração da tomada de contas especial, motivo pelo qual é inoportuno o pedido de parcelamento feito pelo partido requerente, haja vista que tal pleito poderá procrastinar a instauração do referido procedimento previsto no art. 35



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

da Res. TSE n.º 21.841/2004.

Ademais, os motivos esposados pelo requerente na petição inicial (*"impossibilidade do pagamento do total do valor devido em uma única parcela, principalmente pela suspensão do fundo partidário"*) não são capazes de autorizar o parcelamento do débito. Isso porque os partidos políticos mantêm-se também com receitas de outras naturezas, além daquelas de caráter público que são repassadas através das cotas do Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 4º da Res. TSE n.º 21.841/2004¹.

Agregue-se ao exposto, o fato de os recursos do Fundo Partidário possuírem destinação específica, ou seja, devem ser empregados para o pagamento de despesa contemplada no rol taxativo do artigo 44 da Lei n.º 9.096/95, *verbis*:

"Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. "

O requerente tampouco poderia utilizar estes recursos para o pagamento da dívida que busca parcelar, eis que sua origem não se enquadra em nenhuma das destinações previstas pela lei.

Considerando que, conforme informado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria às fls. 6/8, item 4, *"a agremiação foi notificada para que, no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar de 5 de outubro de 2012, recolha (...) os valores nominais de R\$ 25.942,31 e R\$ 12.512,61, totalizando R\$ 38.454,92,"* e que até

¹Art. 4º. O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

o momento não há notícia de ter havido o pagamento, impõe-se a instauração da Tomada de Contas Especial pelo Presidente dessa E. Corte, a fim de dar cumprimento à decisão proferida na Prestação de Contas n.º 202006.

Assim, não obstante as ponderações do requerente, pelos fundamentos acima expostos e considerando, ainda, a efetividade das decisões judiciais, opina o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do pedido e pelo encaminhamento da questão à Presidência desse Eg. TRE-RS para instauração da Tomada de Contas Especial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não provimento do pedido formulado, na forma do parecer.

Porto Alegre, 28 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral